

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

Habeas-Corpus n.º 65.913 — SP

(Segunda Turma)

Relator : O Sr. Ministro Francisco Rezek

Paciente : João Salvador da Motta

Impetrante: Ronaldo Augusto Machado

Coator : Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Habeas-Corpus. Condenação por Júri. Alegação de Incompetência do Foro. Crime praticado por funcionário público.

A condição de funcionário público federal não confere ao agente a faculdade de ver-se processado e julgado em foro federal. De par com semelhante premissa há que aferir o envolvimento de bens, serviços ou interesses da União, bem como o efetivo exercício da função pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido.

Brasília, 26 de abril de 1988.

Aldir Passarinho
Presidente

Francisco Rezek
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Nestes termos o Procurador da República Carlos Eduardo Vasconcelos retrata a controvérsia e sobre ela opina:

“O advogado Ronaldo Augusto Machado impetra *habeas-corpus* em favor de João Salvador da Motta, sob a alegação de incompetência da Justiça Estadual para julgá-lo por homicídio praticado no exercício da função de guarda florestal, pelo qual foi condenado a doze anos de reclusão, em virtude de veredicto do Tribunal do Júri da Comarca de Bananal, irrecorrivelmente confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em síntese dos fatos relevantes, o paciente e dois outros companheiros, todos funcionários florestais em serviço no Parque Nacional da Serra da Bocaina, após retornarem de uma diligência em local que estaria sendo invadido por caçadores, dirigiram-se ao sítio da vítima Sebastião Rodrigues Pereira, para obterem esclarecimentos sobre “madeira costaneira” localizada nas imediações. Segundo a pronúncia, a vítima trabalhava com seus filhos numa roça de milho próxima, quando foi chamada pelo paciente. Ao aproximar-se deste e de seus companheiros, portando a foice nos ombros, quando se dispunha a abaixá-la para debruçar-se

sobre ela, "à moda sertaneja", foi abatido a tiros pelo paciente, que apreendeu as ferramentas de trabalho e retirou-se do local, sem sequer prestar socorro à vítima, deixada aos cuidados de seus filhos menores. O veredicto popular da justiça local, por duas vezes, repeliu a tese de legítima defesa e admitiu as qualificadoras de motivo fútil e dissimulação, resultando na pena mínima de 12 anos de reclusão.

A incompetência da justiça estadual foi argüida perante o juiz, no recurso contra a pronúncia e nas duas apelações, ensejando ao tribunal coator o seguinte pronunciamento:

"Improcede a alegação de incompetência do Juízo. Os guardas florestais, ainda que a serviço da União, respondem, pelos delitos que praticam, perante a Justiça Comum.

O Código de Processo Penal não prevê, para a hipótese, o reclamado foro especial; e o art. 125, inciso IV, da Constituição da República declara que compete aos juizes federais processar e julgar "os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas...", o que, no caso, não ocorre, uma vez que o homicídio praticado pelo réu em nada prejudicou a União ou as entidades referidas no mencionado dispositivo" (fls. 70/71).

Na inicial, o impetrante trouxe doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal e do TFR que lhe pareceram favoráveis. Ademais, invocou o Código Florestal e o Decreto-Lei 289/67, que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF). Do primeiro diploma legal, Lei n.º 4.771, de 15-9-65, cumpre mencionar, a propósito:

Art. 22 — A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 24 — Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Invocou também o impetrante o art. 107 da Constituição da República, argumentando que, "na espécie, afigura-se indiscutível a responsabilidade civil da União pelo ato imputado ao paciente".

Deve-se ainda assinalar, para rejeitar de plano, que o paciente pretende extrair de eventual concessão da ordem a implícita admissão, pelo STF, da excludente da legítima defesa, quando assevera:

"Parece curial que nas hipóteses de homicídio em legítima defesa, cujo autor seja um funcionário federal, agredido no exercício de sua função, subjaz um atentado contra os servidores da União, cometido pela pessoa que veio a morrer, em consequência da reação do servidor público. Assim, mesmo para os que queiram interpretar de forma restritiva o enunciado do item IV, do artigo 125 da Constituição Federal, estaríamos diante de um crime contra os serviços da União, em que o sujeito ativo teve a punibilidade extinta pela morte" (fl. 7).

Deve ser rejeitada a engenhosa argumentação, mesmo que se conceda a ordem, porque não estará em julgamento a ação da vítima. Do contrário, a afirmação da competência da Justiça Federal, em todos os crimes praticados por funcionários públicos federais, conteria em si, antecipadamente, a certeza da absolvição, que no caso vertente não se reveste de liquidez.

A controvérsia a ser dirimida neste *writ* consiste em saber se o crime praticado por funcionário público federal, no exercício das funções, contra particular, mais precisamente homicídio, resulta em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como requer o art. 125, IV, da Constituição da República, para firmar a competência da Justiça Federal. A dificuldade se repete a cada caso, pois como observa Milton Luiz Pereira, a propósito do Decreto-Lei n.º 253/69, art. 4.º, que criou o Júri Federal, "em verdade, observa-se que, de qualquer forma, o decreto lembrado não especificou ou definiu quais os crimes que estarão sujeitos ao júri da Justiça Federal" (Milton Luiz Pereira, *Justiça Federal: 1.ª instância*. São Paulo, Sugestões Literárias, 1969, p. 68).

A escassa doutrina a respeito parece sufragar a resposta afirmativa à indagação feita, em favor da pretensão liberatória. Em tese, basta combinar o disposto no § 18 do art. 153 com o mencionado inciso IV do art. 125 da Constituição. Milton Luiz Pereira, no livro já citado, propõe e exemplifica:

"Isso assentado, sem dúvida, conclui-se que o Tribunal do Júri, da Justiça Federal, julgará os crimes dolosos contra a vida. Mas, quais? Partindo-se das disposições contidas no art. 119, da Constituição Federal, de 1967, pode-se responder que serão aqueles nascidos *rationae loci*, *rationae personae* e *rationae materiae*, decorrentes da mesma competência constitucionalmente deferida aos juízes federais. Para tanto, será preciso que os agentes da ação, como sujeitos passivos ou ativos, do crime doloso contra a vida, tenham agido em razão de exercício regular, ao qual, quando do ato delituoso, estavam subordinados à execução de obrigações funcionais ou às ordens ou à ação de autoridade federal.

Como exemplo: — imagine-se um agente fiscal aduaneiro, no exercício de sua função, procurando reprimir o contrabando. Defronta-se com o contrabandista e vê-se diante da reação armada deste. Saca também de sua arma e pratica o crime de homicídio contra a pessoa do contrabandista. Em hipótese inversa, o contrabandista tira a vida do agente aduaneiro que procurava reprimir o contrabando. No exemplo imaginado, considerando que a repressão ao contrabando é da competência da União Federal, competindo o processo respectivo ao Juiz Federal, entendo que o julgamento do homicídio seria da competência do júri da Justiça Federal.

Ainda exemplificando, tenha-se que terceiros tentem tirar um preso que está à disposição do Juiz Federal. Quando, sob a guarda de agentes da Polícia Federal, um destes, enfrentando os terceiros, para impedir a fuga ou que o preso seja violado em sua integridade física, sacando de sua arma, tira a vida de um dos agressores. Tenho que esse homicídio seria julgado pelo Tribunal do Júri da Justiça Federal" (*op. cit.*, pp. 68/69).

Já na jurisprudência, a questão comporta distinções e restrições, mesmo no Tribunal de Recursos, onde hipóteses semelhantes se repetem, ao contrário do Supremo Tribunal Federal, que conta com poucos precedentes a respeito e cujas decisões não se inclinam a soluções uniformes. No órgão de cúpula da Justiça Federal, as hipóteses em que o funcionário no exercício da função figura como vítima de crimes perpetrados por particulares acham-se desde longo tempo sumuladas no verbete 98, do seguinte teor:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções com estas relacionados.

Nestes casos, o detrimento a serviços públicos federais afigura-se mais evidente porque, como ficou assentado em voto memorável do Ministro Leitão de Abreu, no CJ 6.019, "o serviço público supõe, para prestá-lo, a conjugação de bens e de pessoas, ora avultando mais os primeiros, ora assumindo preponde-

rância as segundas". Mesmo assim, o mencionado precedente do STF contou com respeitáveis votos vencidos, sob a alegação de que a vida configura apenas bem jurídico pessoal do funcionário.

Quando, porém, o agente do crime é o próprio funcionário federal, em ofensa a bens do particular, ainda que no exercício da função, o interesse ou serviço federal em jogo nem sempre foi reconhecido e, quando o foi, restrições mais rigorosas foram estabelecidas. Ao contrário da hipótese contida na Súmula 98 do TFR, este Tribunal só recentemente houve por bem sumular a hipótese destes autos, ao editar o verbete n.º 254, publicado no "DJ" de 15-3-88, p. 5054:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados.

Examinando os paradigmas que inspiraram este enunciado, concluímos que a pretensão do ora impetrante, provavelmente, seria provida sem hesitações, caso tivesse sido levada ao TFR. Eis alguns desses precedentes:

CC 4.199-PR, 1.ª Seção, Rel. o Min. José Pereira de Paiva:

"Sendo o delito praticado por agentes da Polícia Federal no exercício de suas funções, atingidos foram os serviços da União, determinando-se a competência da Justiça Federal nos termos do art. 125, inciso IV, da Constituição Federal" ("DJ" 9-4-81, p. 3091).

CC 4.678-AC, 1.ª Seção, Rel. o Min. José Cândido:

"Conflito de competência. Crimes praticados pelos agentes da Polícia Federal quando no exercício de suas funções — Compete ao Juízo Federal processar e julgar os agentes da Polícia Federal, por crimes praticados quando no exercício de suas funções. Matéria já definida pelo Pleno e pela 1.ª Seção do TFR" ("DJ" 2-12-82, p. 12399).

CC 5.305-PR, 1.ª Seção, Rel. o Min. *Flaquer Scartezini*:

"Conflito Negativo de Competência — Delito praticado por Policial Federal — Abuso de poder.

Face ao interesse da União em manter o bom conceito que deve gozar o serviço público no seio da sociedade, é da competência da Justiça Federal, processar e julgar os delitos cometidos por policiais federais no exercício da função." (DJ 15-12-83, p. 19886).

CC 6.607-RJ, 1.ª Seção, Relator o Ministro Hélio Pinheiro:

"A conduta imputada aos acusados tipifica o crime de violência arbitrário definido no art. 322 do Código Penal, o bem tutelado sendo o interesse da administração pública que não se compraz com a violência dos seus funcionários, pois o que interessa ao Estado é a execução normal da função, o desempenho regular do cargo.

Crime praticado em dependência da Polícia Federal, por servidores integrantes dos seus quadros, no exercício de suas funções e a pretexto de exercê-las, em detrimento, pois, de um serviço da União.

Competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento" ("DJ" 5-12-85, p. 22449).

Deve ser salientado, no entanto, que esse entendimento, recentemente pacificado no TFR, não representa um foro por prerrogativa de função em favor do

funcionário federal, porque não é esta condição, mas a comissão do crime em razão dela que firma a competência federal, como consta desse outro precedente, conduzido pelo Ministro Carlos Madeira:

"Habeas-Corpus. Crime praticado por funcionário público. Competência.

É da competência da Justiça Federal o processo julgamento de crimes cometidos por funcionários públicos federais ou daqueles de que sejam vítimas, quando no exercício de suas funções. Incide, na hipótese, a norma do art. 125, IV, da Constituição.

Se o crime é praticado por funcionários federais fora do exercício de suas funções, não envolvendo bens, serviço ou interesse da União, a competência é da Justiça Estadual. A responsabilidade penal desses funcionários em nada figurará a responsabilidade da Administração, prevista no art. 107 da Constituição" (HC 5.255-ES, "DJ" 18-3-82, p. 2163).

No Supremo Tribunal Federal os precedentes não são tão abundantes, mas há vários julgados que afirmam a competência da Justiça Federal em crimes que, embora ofendendo imediatamente bens ou interesses particulares e tendo sido praticados também por particulares, comprometeram, de algum modo, o prestígio, a fé ou a lisura de serviços federais. Nesse sentido, podem ser mencionados o RE 73.298-SP, rel. o Min. Barros Monteiro ("RTJ" 62/739), no qual o réu se atribuiu falsamente a qualidade de fiscal do imposto de renda; o HC 51.104-SP, rel. o Min. Xavier de Albuquerque ("RTJ" 68/350), em que a competência da Justiça Federal foi afirmada em relação a estelionato praticado por particular contra particular, mediante a falsa atribuição, pelo agente, da qualidade de policial federal; o RHC 49.238-MA, rel. o Ministro Adalício Nogueira ("RTJ 60/377) relativo à falsificação de documento particular, que dependia de carimbo e assinatura de agente federal, também falsificados, para produzir efeitos em relação a particulares.

Mas a matéria está longe de pacificação e encontra vacilações até em relação a casos idênticos ou semelhantes. No mencionado RHC 49.238, o parecer da Procuradoria-Geral, transcrito no acórdão, consignou:

"Constitui tarefa realmente delicada distinguir as ações delituosas que afetam serviços e interesses da União e suas autarquias, com vistas à fixação da competência da Justiça Federal. A própria Suprema Corte ainda não pacificou a sua jurisprudência no tocante a esta questão, em razão naturalmente da impossibilidade de fixar-se uma norma geral abrangente de todas as hipóteses" ("RTJ" 60/379).

E, com efeito, no HC 47.923-SP, rel. o Min. Amaral Santos ("RTJ" 55/749), a 1.^a Turma não proclamou a competência da Justiça Federal para o caso, não obstante a prática do crime mediante a falsa atribuição de fiscal do Ministério do Trabalho, preferindo remeter a discussão para possível revisão criminal, sob o argumento de que o crime do art. 307 do CP, "por si só, não é da competência da Justiça Federal".

Especificamente no tocante ao crime de homicídio praticado por funcionário federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal registra o HC 60.371-MS ("DJ" 17-12-82. Em. 1.280-3), relator o Ministro Soares Muñoz, no qual foi excluída a competência da Justiça Federal. Mas esse precedente não desautoriza a tese sustentada pelo ora impetrante, porque cuidou de hipótese em que policiais federais foram à casa da vítima para compeli-la ao acerto de dívida particular contraída com terceiro, oportunidade em que abateram-na a tiros, sem nenhuma relação com bens, serviços ou interesse federal. No acórdão respectivo foi mencionado o HC 57.755-ES, *verbis*:

"A simples condição funcional do agente não implica em que o crime por ele praticado tenha índole federal, se não comprometidos os bens, serviços ou interesses da União."

Estes últimos precedentes, se não tiveram desfecho idêntico ao pretendido no caso vertente, devido à não identidade das hipóteses, devem servir de balizamento ao alcance da concessão da ordem que nos vemos compelido a alvitar na hipótese de que ora se cuida. O foro federal, nos crimes cometidos por funcionários federais não se traduz em prerrogativa da função como já asseverado antes, mas obedece à presença de ofensas, exclusiva ou concomitante, a bens, serviços ou interesses da União. Pelo que consta incontroversamente nestes autos, o paciente praticou o homicídio nas imediações do parque nacional, no exercício da função de guarda ou a pretexto de exercê-la, com arma que portava para o desempenho do serviço. Esse crime, a par de destruir uma vida e comover uma comunidade, que por duas vezes inequívocas proferiu veredicto condenatório, afetou profundamente os serviços da União. Quer o paciente tenha agido em legítima defesa, ou tenha-se valido da função pública para eliminar um desafeto, o resultado será sempre debitado a um serviço federal.

Isto posto, o parecer inclina-se pelo deferimento do *habeas-corporis*, consistente na anulação do processo a partir da denúncia, inclusive, com a remessa dos autos a um dos Juízes Federais da Seção Judiciária de São Paulo, incumbido de presidir processos da competência do Júri Popular Federal, onde será dado impulso a outra ação penal, e se disporá sobre os atos aproveitáveis, inclusive sobre a subsistência ou revogação da prisão do paciente" (fls. 82/93).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Os precedentes judiciais que o douto Procurador invoca para propor a concessão da ordem de *habeas-corporis* — a fim de que anule o júri que condenou o paciente a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado, e de que se promova um júri federal — retratam situação que não estimo presente em quanto está a meu alcance nos autos do *habeas-corporis*. Reponta claro em um dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, pela voz do eminente Ministro Soarez Muñoz, no *Habeas-Corporis* 57.755, o seguinte:

"(..)

A simples condição funcional do agente não implica em que o crime por ele praticado tenha índole federal, se não comprometidos os bens, serviços ou interesses da União" (fl. 92).

Esse raciocínio lapidar, o Ministério Público entende de valorizá-lo a *contrario sensu*, dizendo que na hipótese estão comprometidos bens, serviços ou interesses da União. No Tribunal Federal de Recursos, nosso eminente Ministro Carlos Madeira já dissera, de certa feita:

"Crime praticado por funcionário público. Competência.

É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de crimes cometidos por funcionários públicos federais ou daqueles de que sejam vítimas, quando no exercício de suas funções. Incide, na hipótese, a norma do art. 125, IV, da Constituição.

Se o crime é praticado por funcionários federais fora do exercício de suas funções, não envolvendo bens, serviços ou interesse da União, a competência é da Justiça Estadual. A responsabilidade penal desses funcionários em nada figu-

ará a responsabilidade da Administração, prevista no art. 107 da Constituição" (HC 5.255-ES, "DJ", 18-3-82, p. 2163).

Também daí o Ministério Público pretende extrair, *a contrario sensu*, a conclusão de que, na hipótese, a competência é da Justiça Federal.

Parece-me que não. Ao que me informam estes autos, o que há de federal no contexto do homicídio é a propriedade da arma. Efetivamente, o guarda florestal porta consigo uma arma fornecida pelo Instituto. O contexto do crime, tal como aqui narrado, não me conduz, decididamente, à idéia da nulidade do júri estadual comum. Não se estava dentro do parque onde ele exerce a função de guarda, mas fora desse contexto topográfico; exatamente no sítio da vítima. Há informações, no inquérito policial, relativas à antiga desavença; há também informações que dão conta da possível premeditação do delito, a pretexto de fiscalizar qualquer coisa. Enfim, seria necessário que uma informação consistente me dissesse de plano qual é, aqui, o comprometimento de bem, serviço ou interesse da União. Não encontro evidência alguma em tal sentido. Louvando o zelo e a erudição do parecer da Procuradoria-Geral, e manifestando minha concordância com as teses que esse parecer expõe, não vejo concordância entre o que essas teses encerram e a situação de fato que os autos me apresentam. Tais as circunstâncias, denego a ordem de *habeas-corpus*.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, este acórdão que o Ministro Francisco Rezek citou de que fui Relator no Tribunal Federal de Recursos, ao que me lembro, refere-se a um funcionário da SUNAB; ele não tinha arma. No caso dos guardas florestais, eles portam arma, mas não têm aquela regra do Código Penal Militar de que sendo a arma da Corporação o crime é sempre militar. No caso, ele fez uso indevido da arma, embora esta fosse da repartição.

De modo que acompanho o voto do Ministro-Relator, denegando a ordem de *habeas-corpus*.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: igualmente acompanho o Sr. Ministro Relator.

A Constituição Federal, no art. 125, inc. IV, diz que é da competência dos Juízes Federais, e, em segundo grau, do Tribunal Federal de Recursos (art. 122, III) julgar "os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Se o crime fosse praticado contra o funcionário público federal, encontrando-se este no exercício de suas funções, acredito que se deveria configurar a competência da Justiça Federal para julgá-lo, porquanto haveria, sem dúvida, um prejuízo para os serviços da União, ao ter sido vitimado um funcionário seu, se se encontrasse no exercício de suas atividades e, evidentemente, fosse o crime em razão de tal circunstância. Entretanto, o crime foi praticado por guardas florestais contra terceiro, e, assim sendo, não se pode, realmente, ter como existente um prejuízo para bens, serviços ou interesses da União.

Em matéria de competência da Justiça Federal, há de se entender restritamente a determinação constitucional que a fixa.

Assim sendo, acompanho o Sr. Ministro Relator, indeferindo a ordem de *habeas-corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 65.913 — SP — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Pacte.: João Salvador da Motta. Impte.: Ronaldo Augusto Machado. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Indeferido o pedido à unanimidade de votos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho na ausência ocasional do Sr. Ministro Djaci Falcão, Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.

Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 26 de abril de 1988.

Hélio Francisco Marques
Secretário